

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022.02.03.01-SMS

O Sr. Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para **AQUISIÇÃO DE CAMA FAWLER ADULTO E COLCHÃO PNEUMÁTICO PARA ATENDER AS DEMANDAS JUDICIAIS DOS PROCESSOS Nº 0550055-23.2021.8.06.0064 E 0051920-41.2021.8.06.0064, EM FAVOR DAS PACIENTES SRA. MARIA OTÍLIA MOREIRA E MARIA HELENA DA SILVA LIMA, QUE TRAMITA NA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**, conforme documentos acostados aos autos.

01-FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação encontra amparo no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações 8.666/93 e suas alterações.

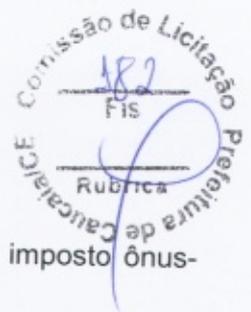
02-JUSTIFICATIVA

A presente justificativa objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação em regime de emergência de aquisição de cama fawler adulto e colchão pneumático objeto dos processos de nº. 0550055-23.2021.8.06.0064 E 0051920-41.2021.8.06.0064, que tramita na 1º vara cível da comarca de Caucaia em favor das pacientes Sra. Maria Otília Moreira e Maria Helena da Silva Lima. A Sra. Maria Otília Moreira é portadora de Acidente Vascular Cerebral ISQUEMICO (I64). A mesma apresenta déficit motor importante com dependência de terceiros para atividades básicas de vida diária. A Sra. Maria Helena da Silva Lima, é diagnosticada com trauma crânio-encefálico (CID 10: S06), sonolenta e não contactuante, traqueostomizada e alimentando-se por via enteral. Ambas necessitam de cama hospitalar articulada com manivela e grades na lateral e colchão hospitalar pneumático, para prevenção de outras enfermidades. Caso não faça uso desses insumos, há risco de úlceras de pressão por decúbito e pneumonia aspirativa, o que poderia ocasionar desfecho desfavorável a vida da paciente. Onde foi decididos nos termos e condições a seguir explicitadas, aplicando-se a hipótese indicada no Artigo 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada, para garantir a aquisição dos insumos.

“Art. 24, É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Pelo teor da lei, para a compra de equipamentos em situações que tais, é possível a realização de dispensa de licitação, com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93; a uma – há decisão judicial estabelecendo prazo para o fornecimento, sob pena de pagamento de



multa, a duas – se não houver o pronto fornecimento do item, ao Estado será imposto ônus-multa, que trará prejuízo ao erário.

Além disso, a doutrina ensina que a dispensa de licitação se refere aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. (MARÇAL JUSTEN FILHO, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, São Paulo, 2005, p. 238)

Segundo a lição de JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR

A emergência como hipótese de dispensa de licitações (...) é caracterizada pela obrigação imediata ou urgente que tem a administração pública de evitar situações que possam causar prejuízos ou o comprometimento da segurança das pessoas. Parece-nos que dois requisitos são importantes e até indispensáveis para que possa o administrador, sem praticar qualquer ilegalidade utilizar-se de permissivo legal. O primeiro é o da obrigatoriedade da emergência ser reconhecida e declarada em cada caso. A segunda diz respeito à imprevisibilidade da situação dentro de um quadro de mediana percepção pelo administrador.

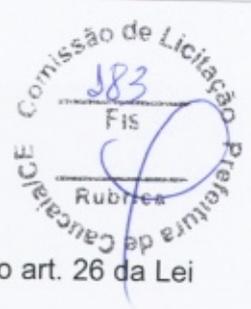
Para ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL,

*A emergência é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata**, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização da licitação não é compatível com a solução necessária no momento preconizado, se caracteriza a emergência.*

A emergência, portanto, é definida como a situação que demanda providências imediatas sob pena de comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, que não poderia aguardar o trâmite normal de um procedimento licitatório.

Vale lembrar que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Por oportuno, alertamos que os contratos diretos são examinados pelos órgãos de controle interno e externo por **varredura**, sofrendo individual e particularizada apreciação, fiscalização e controle sob todos os aspectos de legalidade e de mérito que encerram. Neste passo, esses processos devem ser muito bem instruídos, e, além dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa, devem ser comprovadas nos autos a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; a razão da



escolha do fornecedor; e a justificativa do preço, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitação.

Saliento que a função da Procuradoria-Geral do Município, no caso da análise da dispensa de licitação em razão da emergência, compreende o encargo de avaliar a correta e adequada formalização do processo, verificando se as exigências legais relativas à instauração do feito foram atendidas. Logo, de acordo com o art. 26 da Lei de Licitações, verificam-se presentes a caracterização da situação emergencial, razão da escolha do contratando, e justificativa do preço.

Outro ponto a ser verificado é que se trata de cumprimento de ordem judicial de natureza provisória, que pode ser revertida em razão da interposição de recursos. Portanto, é conveniente que, antes da homologação do respectivo processo e, sobretudo, do recebimento do bem, seja esta Procuradoria consultada a respeito do resultado do julgamento de eventuais recursos.

Pois bem, o fator que leva a Administração Pública municipal recorrer à dispensa de licitação por emergência ocorre totalmente por razões de interesse público, atingindo toda uma comunidade, uma vez que conforme já mencionado.

Ainda, referido objeto encontra, também, guarida, no princípio da supremacia do interesse público, haja vista, que o interesse público só será atendido satisfatoriamente, neste caso, se a secretaria ora exposta, fizer à contratação emergencial dessa aquisição supracitado para o atendimento mínimo à população. Consideramos ainda que o gestor não pode se omitir em tomar todas as medidas cabíveis e legais, de modo a garantir os direitos aos cidadãos, restando claramente demonstrada a urgência na solicitação de dispensa, pois trata-se de uma aquisição essenciais e imprescindíveis.

Através da presente, vimos justificar a solicitação para contratação direta e informar que já estão sendo tomadas as providências necessárias para a realização do devido processo administrativo para a contratação da aquisição em pauta. Entretanto, devido à obrigatoriedade das formalidades a serem cumpridas no planejamento anual aquisição pertinentes a cada modalidade de licitação e existindo a necessidade de ser suprido o presente aquisição, nesse ínterim, através da contratação emergencial, enquanto se processa a licitação regularizadora da situação.

Assim sendo, não há dúvida de que, face às circunstâncias fáticas, até que os fornecimentos estejam regularmente homologados por meio de processo licitatório, se faz necessária sua contratação de forma emergencial, por tratar-se de uma aquisição essencial, sem que ocorram prejuízos à Administração.

03-DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

CONSIDERANDO que a demanda apresentada pela Secretaria de Saúde do Município de Caucaia-CE, foi estimada tão somente para uma aquisição da quantidade julgada

essencial para garantir o fornecimento de cama fawler adulto e colchão pneumático enquanto se realiza procedimento licitatório pelo setor responsável.

CONSIDERANDO que a realização de licitação ou processo seletivo, qualquer que seja a modalidade, demanda tempo para o preparo, confecção e publicação de editais, abertura das propostas e julgamento, abertura de prazos para eventuais recursos e homologação;

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso IV, dos arts. 24 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21.06.1993, e ainda, a Instrução Normativa nº 005/97, expedida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, mantida em vigor pelo TCE/CE;

CONSIDERANDO a função dos gestores públicos municipais em zelar pelo interesse e saúde pública, e bem estar da população Caucaense;

04-EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

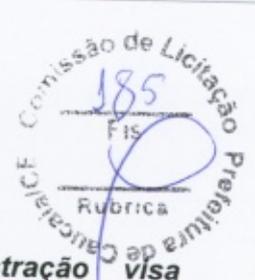
A imprevisibilidade é considerada requisito vital para a caracterização da contratação emergencial, segundo o disposto no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93. Pelo exposto, não resta dúvidas que são imprevisíveis os fatos que podem ocorrer no transcorrer da licitação. Por conseguinte, gera a necessidade dessa contratação emergencial, pelas razões citadas, que com certeza atendem a todos os requisitos exigidos para essa dispensa de licitação, prevista no inciso IV, do art. 24 da Lei de Licitações.

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

“... a emergência é a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a



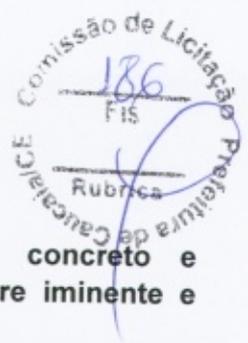
anormalidade que a Administração ^{visa} corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento."
(in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

O Magistério de ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, com muita propriedade, aduz que a emergência, "verbis":

"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência."

A Dispensa de licitação em tela está em consonância com a orientação traçada pelo egrégio Tribunal de Contas da União: "Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação:

- 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou dá má gestão dos recursos dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento de situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou á vida de pessoas;



3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (TCU, TC-247/94, Min. Carlos Atila, 01/06/94, RDA vol. 197, p. 266).

Não é demais reforçar a preocupação da atual gestão em zelar pela saúde e qualidade de vida de seus munícipes, fato esse que justifica a presente Contratação Emergencial, no entanto faz-se necessário também despertar olhares para a valorização de uma cultura organização que não tolere gestores incompetentes ou descompromissados com coisa pública, neste novo cenário é indispensável a aplicação de medidas duras e enérgicas sempre que atos dessa magnitude forem praticados, para que a visão deturpada de que a impunidade impera seja substituído pela valorização e respeito a instituição e em especial a correta aplicação dos recursos públicos.

05-JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha da proposta mais vantajosa ocorreu com base na prévia pesquisa de preços efetivada para a realização desta dispensa, através do Setor de Compras do Município e das estimativas referenciais tomadas com base pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

A razão da opção em se contratar a empresa: **1 - PROSAÚDE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI-EPP** – inscrita no CNPJ sob o nº. 26.383.168/0001-17, pelo valor global de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), por ter o menor preço para o ITEM 01 (CAMA FAWLER ADULTO) e a empresa **2 - PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA** – inscrita no CNPJ sob o nº. 09.485.574/0001-71, pelo valor global de R\$ 554,00 (quinhentos e cinquenta e quatro reais), por ter o menor preço para o ITEM 02 (COLCHÃO PNEUMÁTICO), estando estes compatíveis com a realidade mercadológica verificada pela Secretaria contratante com base em sua expertise e parâmetros de análise e verificação.

Os preços propostos por estas empresas para a contratação estão dispostos no mapa de apuração das pesquisas de preços, anexo aos autos do processo, realizado pelo **SETOR DE COMPRAS**.

CAUCAIA/CE, 03 DE FEVEREIRO DE 2022.

EMERSOM DINIZ LIMA

ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Av. Coronel Correia, 2089 – Centro
Caucaia - CE, CEP: 61600-004
E-mail: sms@caucaia.ce.gov.br
Telefone: (85) 33428023